

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.868, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.868, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar*

*e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.*

O Projeto tem dois artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 3º, 7º, 14 e 21 da Lei nº 9.433, de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH). O art. 1º da PNRH é modificado para prever, entre seus fundamentos, que a gestão de recursos hídricos proporcionará segurança hídrica. A alteração no art. 3º da Lei incorpora, entre as diretrizes da Política, a articulação da gestão de recursos hídricos com as políticas de combate e erradicação da pobreza e de promoção da segurança alimentar e nutricional.

O art. 7º da PNRH é alterado para que o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos inclua prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas.

A alteração no art. 14 da Lei estabelece que, na outorga pelo uso de recursos hídricos – pela autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal – serão garantidos procedimentos simplificados e serviços de assistência técnica a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*.

No art. 21 da PNRH, o Projeto acrescenta regra para determinar que, na fixação de valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados modelos de produção rural que promovam a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade ou que contribuam para a regulação do clima. Ainda, prevê em um parágrafo único que poderão ser adotadas políticas de subsídios na cobrança de uso de recursos hídricos para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 2006.

Na justificação da matéria, informa-se que o PL resultou das atividades do Fórum da Geração Ecológica, realizado pela CMA ao longo dos

anos de 2021 e 2022, que objetivou debater as ações legislativas necessárias para cumprir os compromissos assumidos no Acordo de Paris e para alcançar o direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), da Organização das Nações Unidas (ONU), no denominado Grande Impulso para a transição ecológica. O Projeto nasceu a partir dos debates ocorridos no âmbito do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra, um dos cinco grupos de trabalho do Fórum.

O projeto será examinado pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar proposições que tratem da agricultura familiar e segurança alimentar; e da utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 1.868, de 2022, observa-se que a União tem competência privativa para legislar a respeito de águas, conforme art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF a lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também afigura-se correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se que as regras propostas pelo Projeto de Lei alinham-se com metas específicas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) nºs 2: erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável; 6: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; e 12: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

O PL propõe prever a segurança hídrica como fundamento da PNRH, já que dela depende a segurança alimentar. Ao prever a articulação da gestão de recursos hídricos com as políticas de combate e erradicação da pobreza e de promoção da segurança alimentar e nutricional como diretriz para a PNRH, objetiva-se prevenir a desigualdade no acesso à água, uma realidade observada em vários países do mundo e no Brasil. Objetivo semelhante é buscado pela regra que prevê a prioridade de outorga para populações vulneráveis em áreas rurais e urbanas como conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos.

Finalmente, nas regras sobre outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos, o Projeto pretende viabilizar o acesso a água por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 2006, por meio de procedimentos simplificados, assistência técnica e políticas de subsídio. Busca-se, ainda, incentivar, a partir de cobranças diferenciadas, modelos de produção rural que promovam conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos e regulação do clima.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.868, de 2022.

Sala da Comissão,



mp2023-06648

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4048466290>

, Presidente

, Relator



mp2023-06648

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4048466290>

